# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090937 - ES (2026/0153492-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | OLIMPIO MOREIRA VIANA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | ANNA KARLA CONCEICAO DOS SANTOS REIS - ES010441 |
| | | DOUGLAS DE JESUS LUZ - ES022766 |
| | | LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA - ES033083 |
| | | FERNANDA ADRIANA SILVA DE FRANÇA - ES033428 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FRAUDE PROCESSUAL. PRAZO DE CINCO DIAS EM MATÉRIA PENAL. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de Olimpio Moreira Viana, visando à revogação da prisão preventiva decretada na ação penal originária ou à conversão da custódia provisória em prisão domiciliar humanitária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em aferir, preliminarmente, a tempestividade do agravo regimental penal interposto e, subsidiariamente, a legalidade do decreto prisional e a ocorrência de debilidade física extrema por doença grave apta a autorizar a prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo de interposição de agravo regimental em matéria penal perante o Superior Tribunal de Justiça é de cinco dias corridos, nos termos do artigo trinta e nove da Lei de número oito mil e trinta e oito de mil novecentos e noventa, e do regimento interno deste Tribunal. No caso, publicada a decisão em vinte e nove de abril de dois mil e vinte e seis, o prazo expirou em quatro de maio de dois mil e vinte e seis, restando intempestivo o agravo

Documento eletrônico VDA60105014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e819553-5211-47b7-b61f-4c6ca3f1d80a

regimental protocolizado em cinco de maio de dois mil e vinte e seis.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade no decreto prisional decretado na ação originária para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, amparado no modus operandi sofisticado de ferro-velho utilizado como empresa criminosa para desmonte de caminhões furtados de frotas públicas municipais e na tentativa concreta de destruição de provas através do esmagamento deliberado de aparelho de telefone celular.

5. A prisão domiciliar com esteio no artigo trezentos e dezoito, inciso segundo, do Código de Processo Penal pressupõe a efetiva comprovação de debilidade física extrema por doença grave e impossibilidade de tratamento médico no sistema carcerário, requisitos não preenchidos no caso de paciente portador de hipertensão sistêmica essencial e depressão de grau leve perfeitamente tratáveis no ambulatório prisional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não conhecido por intempestividade.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA60105014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e819553-5211-47b7-b61f-4c6ca3f1d80a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090937 - ES (2026/0153492-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | OLIMPIO MOREIRA VIANA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | ANNA KARLA CONCEICAO DOS SANTOS REIS - ES010441 |
| | | DOUGLAS DE JESUS LUZ - ES022766 |
| | | LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA - ES033083 |
| | | FERNANDA ADRIANA SILVA DE FRANÇA - ES033428 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FRAUDE PROCESSUAL. PRAZO DE CINCO DIAS EM MATÉRIA PENAL. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de Olimpio Moreira Viana, visando à revogação da prisão preventiva decretada na ação penal originária ou à conversão da custódia provisória em prisão domiciliar humanitária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em aferir, preliminarmente, a tempestividade do agravo regimental penal interposto e, subsidiariamente, a legalidade do decreto prisional e a ocorrência de debilidade física extrema por doença grave apta a autorizar a prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo de interposição de agravo regimental em matéria penal perante o Superior Tribunal de Justiça é de cinco dias corridos, nos termos do artigo trinta e nove da Lei de número oito mil e trinta e oito de mil novecentos e noventa, e do regimento interno deste Tribunal. No caso, publicada a decisão em vinte e nove de abril de dois mil e vinte e seis, o prazo expirou em quatro de maio de dois mil e vinte e seis, restando intempestivo o agravo

Documento eletrônico VDA59838337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47
Código de Controle do Documento: b9bce253-ed0f-4e58-886a-195e1b0e31c0

regimental protocolizado em cinco de maio de dois mil e vinte e seis.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade no decreto prisional decretado na ação originária para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, amparado no modus operandi sofisticado de ferro-velho utilizado como empresa criminosa para desmonte de caminhões furtados de frotas públicas municipais e na tentativa concreta de destruição de provas através do esmagamento deliberado de aparelho de telefone celular.

5. A prisão domiciliar com esteio no artigo trezentos e dezoito, inciso segundo, do Código de Processo Penal pressupõe a efetiva comprovação de debilidade física extrema por doença grave e impossibilidade de tratamento médico no sistema carcerário, requisitos não preenchidos no caso de paciente portador de hipertensão sistêmica essencial e depressão de grau leve perfeitamente tratáveis no ambulatório prisional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não conhecido por intempestividade.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OLIMPIO MOREIRA VIANA contra a decisão monocrática de fls. 453-457, proferida por esta relatoria, por meio da qual não fora conhecida a impetração do correspondente habeas corpus (e-STJ fls. 509-517).

O writ originário havia sido manejado de forma substitutiva com a pretensão de ver revogada a segregação preventiva mantida em seu desfavor pelo juízo processual da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, ou de ver autorizada a sua substituição pela prisão domiciliar de cunho humanitário, decorrente de alegada gravidade de sua saúde física (e-STJ fls. 3-4).

O paciente foi preso em flagrante delito no dia 18 de novembro de 2025, pela suposta prática dos crimes de receptação qualificada, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, por cinco vezes, associação criminosa e fraude processual, conforme tipificado nos artigos 180, parágrafo primeiro, 311, parágrafo segundo, inciso terceiro, 288 e 347 do Código Penal (e-STJ fls. 319-323).

Posteriormente, a segregação foi convertida em prisão preventiva pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim, no âmbito do feito originário de número 5016366-26.2025.8.08.0011 (e-STJ fls. 12-16).

Inconformada com a manutenção do encarceramento provisório, a defesa impetrou ordem de habeas corpus junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo sob o número 5022576-29.2025.8.08.0000 (e-STJ fl. 17).

Contudo, a Primeira Câmara Criminal daquele egrégio Sodalício, de forma unânime, denegou a ordem postulada, mantendo hígida a segregação cautelar do paciente por entender presentes os requisitos da ordem pública e conveniência da instrução criminal (e-STJ fls. 15-28).

Diante do acórdão denegatório estadual, foi impetrado o presente writ de caráter substitutivo perante este Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 1-2). Em decisão monocrática fundamentada, proferida em 25 de abril de 2026, esta relatoria não conheceu da impetração, sob o entendimento de ser inadequada a utilização do remédio heróico como sucedâneo do recurso ordinário cabível, registrando, ademais, a inocorrência de qualquer constrangimento ilegal manifesto ou teratologia apta a ensejar a concessão da ordem de ofício (e-STJ fls. 509-517).

**Documento eletrônico VDA59838337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47**
**Código de Controle do Documento: b9bce253-ed0f-4e58-886a-195e1b0e31c0**

Em suas razões do presente agravo regimental (e-STJ fls. 522-526), o insurgente sustenta, em síntese, a inadequação da manutenção da prisão preventiva, asseverando que a fundamentação das decisões de primeira instância está calcada puramente na gravidade abstrata das condutas delituosas imputadas, as quais seriam desprovidas de violência ou grave ameaça à pessoa (e-STJ fls. 11-13).

Aduz, de igual modo, a suficiência de medidas cautelares diversas do cárcere, invocando o parecer da própria autoridade policial que presidiu as investigações preliminares, a qual indicou a adequação do comparecimento periódico em juízo (e-STJ fls. 394-396). Reitera possuir excelentes condições pessoais, como primariedade técnica, bons antecedentes, residência fixa e ocupação profissional lícita como comerciante consolidado (e-STJ fls. 522-526).

Por fim, no tocante ao seu estado clínico, a defesa relata que o paciente, que conta com cinquenta e três anos de idade, encontra-se extremamente debilitado no ambiente prisional, tendo passado a fazer uso de cadeira de rodas para locomoção dentro do Centro de Detenção Provisória de Viana-II (e-STJ fls. 3).

Roga, sob essa premissa fática de agravamento progressivo de sua higidez física, pela concessão da prisão domiciliar humanitária ou pela aplicação do monitoramento eletrônico (e-STJ fls. 522-526).

O Ministério Público Federal, por meio de manifestação de lavra do eminente Subprocurador-Geral da República Roberto Luís Oppermann Thomé (e-STJ fls. 533-542), apresentou fundamentada impugnação ao agravo regimental, suscitando, em preliminar, o não conhecimento do recurso por sua patente intempestividade, face à inobservância do prazo legal de cinco dias (e-STJ fls. 533-542).

No mérito do recurso, opinou pelo desprovimento do inconformismo defensivo ante a ausência de ilegalidade manifesta que ampare a soltura do paciente (e-STJ fls. 533-542).

É o relatório.

## VOTO

O recurso de agravo regimental em apreço não reúne as condições mínimas de admissibilidade, impondo-se o seu não conhecimento devido à manifesta intempestividade da sua interposição, conforme passará a ser exaustivamente demonstrado.

A teor do que estabelece o artigo 39 da Lei nº 8.038/1990, em perfeita consonância com o disposto no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o prazo assinalado para a interposição de agravo regimental voltado a impugnar decisões monocráticas de relator que causarem gravame à parte, em matéria de natureza criminal, é de 5 (cinco) dias corridos, incidindo a regra de contagem de prazo contínuo de direito processual penal.

In casu, a percuciente análise do encadeamento cronológico das certidões processuais revela que a decisão monocrática de e-STJ fls. 509-517 foi formalmente disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) na data de 28 de abril de 2026, considerando-se publicada no dia útil seguinte, qual seja, 29 de abril de 2026, quarta-feira (e-STJ fl. 518).

Sob este prisma, o prazo peremptório de cinco dias iniciou-se na data de 30 de abril de 2026, quinta-feira, vindo a expirar em 4 de maio de 2026, segunda-feira, nos estritos termos certificados pelo órgão de processamento penal desta Corte (e-STJ fl. 468).

**Documento eletrônico VDA59838337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47**
**Código de Controle do Documento: b9bce253-ed0f-4e58-886a-195e1b0e31c0**

Ocorre que a petição de agravo regimental somente foi protocolizada perante o sistema de peticionamento eletrônico deste Superior Tribunal de Justiça na data de 5 de maio de 2026 (e-STJ fl. 522), isto é, em momento flagrantemente posterior ao encerramento do lapso recursal, conforme atestam os registros oficiais dos autos (e-STJ fl. 528). Com efeito, a inobservância do prazo legal assinalado atrai a sanção da intempestividade reflexa, impedindo o conhecimento das razões recursais deduzidas.

Desse modo, impõe-se a rejeição preliminar do recurso em face de sua manifesta extemporaneidade, carecendo o inconformismo de pressuposto de admissibilidade recursal indispensável para o conhecimento de suas razões de insurgência.

Por conseguinte, a despeito do óbice de admissibilidade relativo à intempestividade do agravo regimental, o qual impede o conhecimento do recurso, cumpre examinar as alegações de mérito de forma estritamente subsidiária, com o escopo de verificar se subsiste situação de constrangimento ilegal flagrante que justificasse o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva, ou mesmo a concessão de ordem de Habeas Corpus de ofício.

Compulsando os autos, verifica-se que a segregação provisória do paciente foi decretada e mantida em estrita observância aos pressupostos e requisitos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, amparando-se na gravidade concreta dos fatos investigados no feito sob o número 5016366-26.2025.8.08.0011 (e-STJ fls. 11-13).

A materialidade dos crimes e os indícios suficientes de autoria delitiva restaram sobejamente demonstrados pelas provas técnicas coligidas, em especial pelos laudos periciais de exames veiculares correspondentes (e-STJ fls. 12-13).

Diferentemente do sustentado pelo agravante, a prisão cautelar não foi decretada com esteio em argumentos de gravidade genérica ou abstrata do crime. O juízo de primeiro grau detalhou circunstâncias fáticas concretas extremamente graves, indicativas da necessidade de acautelamento da ordem pública, diante da estrutura comercial dedicada ao escoamento e adulteração de peças de caminhões furtados (e-STJ fls. 11-13).

Durante a abordagem policial no estabelecimento comercial denominado Ferro Velho do Olímpio, de propriedade do paciente, foi apreendida a cabine de um caminhão Volkswagen pertencente à Prefeitura de Águia Branca, a qual havia sido objeto de furto recente ocorrido em 14 de novembro de 2025, além de três motores da marca Cummins com numerações de identificação adulteradas e uma outra cabine sem qualquer sinal de registro (e-STJ fls. 12-13).

A posse e a exposição à venda de peças automotivas de grande porte sabidamente furtadas e com sinais identificadores adulterados, por comerciante que atua no ramo há mais de quinze anos, revelam a existência de um modus operandi estruturado e profissional (e-STJ fls. 11-13).

Trata-se de uma verdadeira empresa criminosa voltada para o desmonte e descaracterização de veículos roubados ou furtados, conduta que fomenta e viabiliza a criminalidade patrimonial, justificando a intervenção judicial preventiva para fazer cessar a atividade ilícita rotineira.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a gravidade concreta e o modus operandi que indica habitualidade delitiva autorizam a segregação provisória para fins de preservação da ordem pública.

**Documento eletrônico VDA59838337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47**
**Código de Controle do Documento: b9bce253-ed0f-4e58-886a-195e1b0e31c0**

De igual modo, a manutenção da prisão preventiva justifica-se pela conveniência da instrução criminal, ante a conduta concreta do paciente no ato da abordagem. Ficou assentado nos relatos dos policiais que o réu, ao avistar a equipe policial se aproximando de seu ferro-velho, passou a esmagar voluntariamente seu aparelho celular contra uma bancada de ferro (e-STJ fls. 11-13).

Tal atitude constitui inequívoca tentativa de destruição e ocultação de meios de prova de grande valor para a elucidação das conexões criminosas, evidenciando o periculum libertatis que impede o restabelecimento de seu estado de liberdade.

As circunstâncias acima delineadas demonstram que a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se revela insuficiente para resguardar a ordem pública e assegurar a instrução criminal, dada a contumácia delitiva do réu e sua audácia para embaraçar as investigações.

Por fim, impõe-se consignar que eventuais predicados favoráveis do paciente, tais como primariedade técnica, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não possuem o condão de obstar a decretação ou manutenção da segregação cautelar quando presentes elementos concretos que indicam a sua indispensabilidade, de acordo com o entendimento desta Corte (e-STJ fls. 11-13).

Dessa forma, afasta-se a tese de desproporcionalidade da prisão ou de fundamentação inidônea, inexistindo constrangimento ilegal flagrante a ser sanado por este egrégio Tribunal de Justiça.

No que tange ao pedido subsidiário de substituição do encarceramento provisório pela prisão domiciliar humanitária, sob a alegação de grave debilidade clínica do paciente, verifica-se que o pleito também carece de respaldo fático e normativo.

A substituição da custódia provisória por prisão domiciliar encontra-se disciplinada no artigo 318 do Código de Processo Penal, o qual autoriza a medida de caráter excepcional quando o agente estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave, nos termos do inciso segundo do referido dispositivo legal.

Para a concessão do referido benefício de cunho humanitário, a jurisprudência desta Corte Superior exige a demonstração inequívoca e cumulativa de que o paciente padece de patologia grave, de que se encontra em estado de extrema debilidade física e de que a unidade prisional onde se acha custodiado carece de recursos para prestar a devida assistência médica.

Na hipótese dos autos, a defesa limitou-se a apresentar receita médica psiquiátrica de fl. 62, apontando que o agravante é portador de hipertensão arterial essencial sistêmica e de transtorno depressivo de grau leve, fazendo uso diário de medicamentos de controle ambulatorial comum, tais como losartana, furosemida e clonazepam (e-STJ fl. 62).

Ora, as patologias indicadas no laudo não ostentam o caráter de gravidade extraordinária ou urgência médica indispensáveis para justificar a conversão domiciliar. Como bem destacaram as decisões de primeira instância, trata-se de enfermidades crônicas ordinárias, as quais são passíveis de adequado controle ambulatorial ordinário no próprio estabelecimento de custódia (e-STJ fls. 11-13). O Centro de Detenção Provisória de Viana-II conta com estrutura de saúde regular apta a garantir o fornecimento diário e o acompanhamento médico dos medicamentos prescritos ao paciente (e-STJ fls. 11-13).

**Documento eletrônico VDA59838337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47**
**Código de Controle do Documento: b9bce253-ed0f-4e58-886a-195e1b0e31c0**

Ademais, a alegação genérica de que o réu se locomove utilizando cadeira de rodas, desprovida de perícia médica oficial que ateste a incapacidade absoluta do estabelecimento prisional para o seu acolhimento digno, não é hábil para desconstituir as soberanas conclusões das instâncias ordinárias (e-STJ fls. 11-13).

Considerando que a alteração de tais premissas fáticas demandaria amplo e aprofundado revolvimento do acervo fático-probatório da ação penal, atividade processual inteiramente incompatível com o rito célere e de cognição sumária do habeas corpus, imperiosa se mostra a manutenção da custódia preventiva em estabelecimento prisional ordinário, sob pena de violação à competência jurisdicional local.

Dessa forma, resta desprovida de fundamentação idônea a pretensão subsidiária de aplicação de medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal, mantendo-se incólume a segregação provisória imposta perante o juízo de piso.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental interposto por OLIMPIO MOREIRA VIANA, ante a sua manifesta e insuperável intempestividade recursal.

Em caráter meramente argumentativo, na hipótese de eventual superação do óbice de admissibilidade por este colegiado, voto, no mérito recursal, pelo desprovimento do agravo regimental, mantendo integralmente hígida a decisão monocrática de fls. 453-457 (e-STJ fls. 509-517), ante a legalidade da prisão preventiva do paciente e a inadequação das cautelares substitutivas.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59838337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47**
**Código de Controle do Documento: b9bce253-ed0f-4e58-886a-195e1b0e31c0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.090.937 / ES**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0153492-3

Número de Origem:
50163662620258080011 50225762920258080000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DOUGLAS DE JESUS LUZ |
| ADVOGADOS | : ANNA KARLA CONCEICAO DOS SANTOS REIS - ES010441 |
| | LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA - ES033083 |
| | FERNANDA ADRIANA SILVA DE FRANÇA - ES033428 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| PACIENTE | : OLIMPIO MOREIRA VIANA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : OLIMPIO MOREIRA VIANA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : ANNA KARLA CONCEICAO DOS SANTOS REIS - ES010441 |
| | DOUGLAS DE JESUS LUZ - ES022766 |
| | LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA - ES033083 |
| | FERNANDA ADRIANA SILVA DE FRANÇA - ES033428 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**Documento eletrônico VDA60085061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:28**
**Código de Controle do Documento: 0d8c3ba8-9199-48e2-be3c-1b6a748fde31**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60085061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:28**
**Código de Controle do Documento: 0d8c3ba8-9199-48e2-be3c-1b6a748fde31**